



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº _____, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.*

Relator: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução nº 26, de 2019, de autoria da nobre Senadora Eliziane Gama, que tem por objetivo instituir no Regimento Interno do Senado Federal o Colégio de Líderes.

O projeto é composto de três artigos. O artigo 1º define que o Colégio de Líderes será composto pelos Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina. Estabelece ainda que os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Também, por este artigo, fica definido que as decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

O artigo 2º altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, para que haja a previsão de oitiva ou provocação do Colégio de Líderes em diversas situações do cotidiano legislativo e parlamentar da Casa.



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Nesse sentido, a proposta altera o art. 25 do RISF para que a Mesa conheça, também por provocação do Colégio de Líderes, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal por parte de algum Senador, dentro do edifício do Senado.

Modifica a redação do art. 40 para que o Colégio de Líderes também possa propor a autorização para a ausência de Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado Federal.

Altera o art. 48 para garantir a participação do Colégio de Líderes na: *i)* transformação de sessão pública em secreta; *ii)* designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; *iii)* constituição de comissão para a representação externa do Senado; *iv)* promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado e *v)* resolução de qualquer caso não previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta altera, ainda, o artigo 67 do RISF para prever que o Colégio de Líderes também poderá propor que o Senado se faça representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional. Inclui no artigo 75 que o Colégio de Líderes poderá propor a criação de comissão externa. Já no artigo 79, altera-se o texto para determinar que, no início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

As demais alterações determinam a necessária oitiva do Colégio de Líderes na definição das comissões que apreciarão as matérias em caráter terminativo (art. 91, RISF); na convocação de sessão extraordinária (art. 154, RISF); para inclusão de matérias em Ordem do Dia (art. 163, RISF); e nas situações que envolvam o descumprimento dos princípios gerais do processo legislativo (art. 412, RISF).

Por fim, define que o Colégio de Líderes poderá propor audiência pública nas comissões (art. 93, RISF); transformação de sessão ordinária em sessão temática (art. 154, RISF); prorrogação da sessão (art. 180, RISF); e urgência regimental (art. 338, RISF).



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O último artigo é a cláusula de vigência, que determina que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi apresentada à Mesa no dia 19 de março de 2019, e despachada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na sequência, para a Comissão Diretora do Senado Federal.

No dia 14/05/2019, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Ângelo Coronel.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 101, inciso I, e 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como os projetos de resolução que pretendam alterar o Regimento Interno. Nesse sentido, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

A matéria se insere no âmbito das competências privativas do Senado Federal, de conformidade com o inciso XII do art. 52 da Carta Magna Assim, não vislumbramos óbices quanto à sua **constitucionalidade**.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto à **juridicidade** também não há reparos a fazer.

No mérito, entendemos que a proposta é extremamente oportuna. A formalização da existência e do funcionamento do Colégio de Líderes significa um importante passo à frente para a democratização e para a descentralização da estrutura de funcionamento do Senado Federal, indo também ao encontro das reivindicações da sociedade e da opinião pública por conferir maior transparência e maior publicidade.

Vale ressaltar que tal previsão já existe no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sem dúvida, constitui-se num dos pilares do bom andamento do processo legislativo naquela Casa. Portanto, nada mais salutar que também o Senado Federal possa contar com a existência formal desse colegiado,



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

sobretudo nas decisões atinentes ao processo legislativo, como na definição da Ordem do Dia.

Esta iniciativa reveste-se de grande relevância, pois dialoga com a necessidade de uma ampla reforma do nosso Regimento Interno, datado de 1970, que sem dúvida, carece de diversos aprimoramentos e atualizações, como forma de se adequar aos novos tempos da política e da necessária transparência no que diz respeito à boa prática legislativa no Senado Federal.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, verificamos que ela propõe modificação na redação do novel art. 66-B, para que, ao invés de “representante da bancada feminina”, o Colégio de Líderes seja integrado pela “Senadora ocupante do cargo de Procuradora Especial da Mulher no Senado”. Opinamos favoravelmente à Emenda, concordando com os argumentos do autor no sentido de que a Procuradoria da Mulher já possui a necessária representatividade da bancada feminina, e sua menção expressa como membro do Colégio de Líderes fortalecerá ainda mais a sua atuação.

Entretanto, após receber valiosas contribuições de vários Senadores, vimos a necessidade de realizar mais alguns ajustes à matéria no sentido de aperfeiçoá-la, permitindo, assim, sua melhor aplicação à realidade dos nossos trabalhos.

Nesse sentido, optamos por suprimir a alteração do art. 25 sugerida pelo PRS, porque entendemos não ser próprio do Colégio de Líderes a decisão de representar contra determinado senador por quebra de decoro parlamentar. Sabemos que este qualificado colegiado terá como principal função a procura pelo consenso por parte das lideranças do parlamento, objetivando a realização de acordos e viabilização da atividade legislativa.

Em caso de violação da Constituição e do Regimento Interno por parte de parlamentar, existem outros meios para que o ato seja apreciado e julgado, conforme o caso. É neste sentido que a Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Conselho de Ética conferiu competência para que qualquer parlamentar ou pessoa, física ou jurídica, possa apresentar denúncias.

Ademais, poderão representar contra Senador diretamente no Conselho de Ética, caso o fato enseje perda do mandato, definitiva ou temporária, a Mesa ou partido político com representação no Congresso Nacional.



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

A redação original oferecida pelo PRS nº 26, de 2019 dispunha que o líder de partido que integrasse bloco parlamentar teria apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Entendemos, porém, que é fundamental a participação, inclusive por meio de votação, do líder de partido político, para que ele possa representar adequadamente a posição de sua bancada. Evidentemente, nesse caso, o quantitativo de Senadores de sua bancada não poderá ser considerado no cômputo da expressão proporcional do bloco parlamentar no plenário do Senado.

Além disso, entendemos importante estipular dia e hora determinados para a reunião de líderes. Busca-se, com isso, trazer maior previsibilidade às reuniões, permitindo que os líderes se planejem com maior antecedência.

De outro lado, não se pode olvidar a existência de ocasiões em que o colegiado deve reunir-se em datas e horários diversos, razão pela qual se prevê a possibilidade de convocação extraordinária do colegiado pelo Presidente do Senado ou de seus próprios membros, desde que representem a maioria das senhoras e senhores Senadores.

Também optamos por suprimir as alterações previstas ao art. 48 do RISF, para que não haja invasão nas prerrogativas do Presidente do Senado no que diz respeito à formulação da Ordem do Dia. Entendemos mais adequado alterar o art. 163, prevendo que o Colégio de Líderes, observado o quórum necessário para deliberações do colegiado, poderá fazer ajustes na pauta estabelecida pelo Presidente.

Para dar funcionalidade às modificações propostas nesse projeto, inserimos nas competências do Presidente do Senado a prerrogativa de presidir o Colégio de Líderes, discutir as matérias submetidas ao colegiado e desempatar votações, seguindo, neste segundo aspecto, a mesma dinâmica existente no Plenário do Senado Federal.

Por fim, aproveitando a oportunidade e a relevância desse projeto, também propomos a inserção no Regimento Interno do Senado Federal de dispositivo criando formalmente o chamado “calendário especial”, hoje utilizado informalmente para conferir às propostas de emenda à Constituição (PEC) uma tramitação mais célere.



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Tal requerimento se faz necessário quando o plenário pretende conferir às PEC's o rito sumário, suprimindo etapas, interstícios e prazos regimentais. Ocorre que tal requerimento não é previsto regimentalmente, sendo utilizado apenas quando há acordo de lideranças na tramitação expedita dessas matérias.

A nossa proposta supre tal lacuna, conferindo ao Colégio de Líderes competência exclusiva para analisar a necessidade de tramitação sumária e para apresentar requerimento de calendário especial de PEC para deliberação do Plenário.

Destaque-se que a iniciativa para apresentação do requerimento será do Colégio de Líderes, mas a aprovação deste requerimento ainda dependerá de deliberação do Plenário do Senado Federal. Ressalte-se que estará assegurado nesses casos, naquilo que for aplicável, a tramitação prevista no art. 336, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que busca incluir a proposta na segunda sessão deliberativa ordinária seguinte à aprovação do requerimento.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 26 de 2019 e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“**Art. 66-B** O presidente do Senado, os líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a Procuradora Especial da Mulher no Senado constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º O líder do Governo e a Procuradora Especial da Mulher terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 2º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica **atual** das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

§ 3º O líder de partido político que integre bloco parlamentar terá direito a voz no Colégio de Líderes e poderá participar de votação na forma do § 2º, caso em que o quantitativo de sua bancada será descontado da expressão numérica do respectivo bloco parlamentar.

§3º O Colégio de Líderes reunir-se-á ordinariamente às terças-feiras, quatorze horas e trinta minutos.

§4º O colegiado poderá ser convocado extraordinariamente por líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Casa ou pelo Presidente do Senado. ”

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 40.** A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no país ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação, ou pelo Colégio de Líderes:

.....” (NR)

“**Art. 48.**



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....
XXXVI – presidir o Colégio de Líderes e convocá-lo extraordinariamente, podendo discutir e desempatar votações.

.....” (NR)
.....

“**Art. 67.** O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador ou Comissão. ” (NR)

.....
“**Art. 75.** As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes.

.....” (NR)
.....

“**Art. 79.** No início de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, comporão o Colégio de Líderes e se reunirão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes. ” (NR)

.....
“**Art. 89.**

.....
VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com o Colégio de Líderes;

.....” (NR)
.....

“**Art.91**

.....
§1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....” (NR)

“**Art. 93.**.....

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada:

I - por solicitação de entidade da sociedade civil;

II – por proposta do Colégio de Líderes.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I do caput poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....” (NR)

“**Art. 154.**

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, pelo Colégio de Líderes, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

.....” (NR)

“**Art. 163.**



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....
§7º Poderá o Colégio de Líderes incluir ou retirar qualquer matéria da Ordem do Dia, observado o disposto no §2º do art. 66-B.” (NR)
.....

“**Art. 197.**

.....
II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, **do Colégio de Líderes** ou a requerimento de qualquer Senador.

.....” (NR)
.....

“**Art. 338.** A urgência pode ser proposta:
.....

IV – por comissão ou pelo Colégio de Líderes, nos casos do art. 336, II e III.

.....” (NR)

Art. 3º. A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-A:

“**Art. 373-A.** Compete exclusivamente ao Colégio de Líderes a apresentação de requerimento de calendário especial para a apreciação de propostas de emenda à Constituição, que obedecerá, no que for cabível, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19221.80248-39